

DAS RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS EM DECORRÊNCIA DE OCUPAÇÕES ANTRÓPICAS OCORRIDAS ANTES DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012)¹

ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITIES DUE TO ANTHROPIC OCCUPATIONS OCCURRED BEFORE THE BRAZILIAN FOREST CODE (LAW 12.651 / 2012)

GEISIELE DE MEDEIROS²

RESUMO

Este artigo apresenta uma abordagem histórico-analítica do Estado de Rondônia, tendo como fundamentos as alterações advindas do novo Código Florestal - CFLOR (Lei 12651/12). A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica de doutrina, leis e jurisprudência. Tem-se assim, como objetivo geral deste estudo averiguar a culpabilidade, compreender tais responsabilidades (civil, administrativa e penal) das propriedades rurais e apresentar alternativas para a resolução dessas ocupações antrópicas - entre a edição do Decreto nº 6514/2008 e a vigência do CFLOR - da qual resultou de um lapso temporal. Consequência disso, um grande número de propriedades rurais foi ambientalmente alterado, ocasionando, insegurança na composição do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Dano Ambiental; Responsabilidade.

1 Texto adaptado do Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, no Centro Universitário São Lucas, Ji-Paraná – UnSL, em julho de 2019.

2 Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas, Ji-Paraná. Atualmente é estagiária voluntária no Escritório de Advocacia Damaris, em Ji-Paraná. E-mail: geisiele_med@hotmail.com.

ABSTRACT

This article presents a historical-analytical approach of the State of Rondônia, based on the changes resulting from the new Brazilian Forest Code - CFLOR (Law 12651/12). The methodology used was the literature search for doctrine, laws and jurisprudence. Thus, the general objective of this study is to ascertain the culpability, understand such responsibilities (civil, administrative and penal) of rural properties and present alternatives for the resolution of these anthropic occupations - between the edition of Decree no 6514/2008 and the term of CFLOR - which resulted from a time-lapse. As a result, many of rural properties have been environmentally altered, causing insecurity in the composition of the Rural Environmental Registry - CAR.

Keywords: Environment; Environmental Damage; Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O direito ambiental tem suas bases na Constituição Federal de 1988, constituindo no artigo 225 – o princípio do desenvolvimento sustentável -, a garantida da plena necessidade de um crescimento econômico equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A relevância desse artigo, tratado pela lei nº 12.651/12, reside no fato de que muitas propriedades rurais tiveram em suas áreas modificações no âmbito ambiental, ocorrendo alterações antrópicas no meio ambiente para o crescimento regional do Estado de Rondônia, por exemplo. Esse crescimento gerou com o CFLOR responsabilidades em matéria ambiental ao proprietário rural. Tem-se assim, como objetivos deste estudo averiguar a culpabilidade, compreender tais responsabilidades das propriedades rurais e apresentar alternativas para a resolução dessas ocupações antrópicas conforme Código Ambiental.

A pesquisa permeia neste linear o hemisfério temporal da edição do Decreto nº 6514 - 22 de julho de 2008 - até a vigência do Código Florestal - Lei 12.651/2012, de 12 de maio de 2012. Neste ínterim, inúmeras propriedades rurais tiveram suas áreas alteradas em matéria ambiental, trazendo, dessa maneira, insegurança na confecção do Cadastro Ambiental Rural – CAR. Inquietação essa proveniente ou da conduta ou da possibilidade da existência de área com “herança ambiental”, gerando insegurança jurídica no proprietário rural.

O cenário advém de uma herança histórico-cultural de alterações do meio ambiente, esboço de desenvolvimento regional sugerido pela própria União e vivenciado pelos agricultores do então Território Federal de Rondônia. O que se tem neste cenário, desse modo, é o objeto de estudo deste artigo: as práticas comuns e estimuladas pelo Estado no início da colonização agrícola de Rondônia trazem como reflexos situações de considerável garantia jurídica quando examinadas pela atual legislação ambiental.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA TUTELA DA FLORA NO DIREITO AMBIENTAL

Ao longo do tempo, o meio ambiente pátrio experimentou relevante evolução histórico-social, dividida em três singelas fases legislativas ambientais. A primeira delas diz respeito ao período colonial, na era do descobrimento do Brasil. Durante esse momento, não se demonstrava tanta preocupação de se zelar do meio ambiente.

A questão ambiental, no período colonial, imperial e republicano, este até a década de 60 do atual século, juridicamente não existia, caracterizadas as iniciativas pontuais do Poder Pública mais como conservação do que propriamente como preservação. Esta, pois, a fase da exploração desregrada ou do laissez-faire ambiental, em que a conquista de novas fronteiras (agrícolas, pecuárias e minerárias) era tudo o que importava na relação homem-natureza. Tinha na omissão legislativa seu traço preponderante, relegando se eventuais conflitos de cunho ambiental quando muito ao sabor do tratamento pulverizado, assistemático e privatístico dos direitos de vizinhança. (BENJAMIN, 1999, p. 51)

Na época, almejava-se somente a sobrevivência de alguns recursos naturais – v.g. o pau-brasil-, instituindo norma para regularizar o controle do corte da madeira de modo comercial. Fabiano Alpheu Barone Barbosa (2014, p. 22) deixa claro isso:

Nesse ínterim, com ascensão comercial do pau-brasil, árvore abundante por essas terras e que gerou uma demanda mundial por sua matéria prima, Portugal se deparou com a necessidade de normatizar regras para a sua exploração, revelando o controle no corte do pau-brasil, sendo essa primeira preocupação ambiental genuinamente tupiniquim.

Na segunda fase da história, já se manifestava preocupação com os recursos naturais, mas não com o meio ambiente. Portanto, a degradação ambiental se iniciava movida por uma conduta caracterizável pela utilidade e pelo prazer proporcionados a um indivíduo. De acordo com Herman Benjamin (1999, p. 51),

[...] o legislador - agora já preocupado com largas categorias de recursos naturais, mas ainda não com o meio ambiente em si mesmo considerado - impôs controles legais às atividades exploratórias. A recepção incipiente da degradação do meio ambiente pelo ordenamento operava, no plano ético, pelo utilitarismo (tutelando somente aquilo que tivesse interesse econômico) e, no terreno formal, pela fragmentação, tanto do objeto (o fatiamento do meio ambiente, a ele ainda se negando, holisticamente, uma identidade jurídica própria) [...].

Já em 1981, com o surgimento da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente -, inicia-se a última fase. Com o advento da lei, a proteção do meio ambiente no Brasil torna-se integral.

[...] o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardam-se as partes a partir do todo) e com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico). Só com a Lei 6.938/81, portanto, é que verdadeiramente tem início a proteção ambiental como tal no Brasil, indo o legislador além da tutela dispersa, que caracterizava o modelo fragmentário até então vigente [...]. (BENJAMIN, 1999, p. 52)

A lei de Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) trouxe em seu bojo as responsabilidades do dano ambiental; posteriormente fora aprovada a lei de crimes ambientais (LCA) - Lei nº 9.605/98-, prevendo punições pela infração nas esferas civil, administrativa e penal. Sobre a legislação penal ambiental, assim ensina Herman Benjamin (1999, p. 52):

[...] a lei não só estabeleceu os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, como ainda

incorporou, de vez, no ordenamento jurídico brasileiro o Estudo de Impacto Ambiental, instituindo, ademais, um regime de responsabilidade civil objetiva para o dano ambiental, sem falar que lhe coube conferir ao Ministério Público, pela primeira vez, legitimação para agir nessa matéria.

O grande marco para a questão ambiental foi a Conferência de Estocolmo, em 1972. A conferência fixou uma postura não apenas de preservação, mas também de desenvolvimento mundial a fim de alcançar melhor qualidade de vida para as futuras gerações, como se é verificado no seu primeiro princípio, dos vinte e seis criados.

Portanto, observa-se que o país, mesmo após anos advindo de modificações ao meio ambiente, em quase nada se aprimorou para as futuras gerações. O que ocorreu foi apenas tentativa, que por sua vez não foi prosperada no intuito de conter a lesão ao meio ambiente.

2.1 ARGUMENTOS SOBRE A COBERTURA FLORÍSTICA NACIONAL

De acordo com o artigo 12, caput do Código Florestal, Lei nº 12.651 de 12 de maio de 2012, observa-se:

Art. 12 - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as áreas de preservação permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta lei.

I - Localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - Localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). (BRASIL, 2019)

Analisando o caput do artigo, encontra-se o termo “imóvel rural”. A lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 assim o conceitua: “art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se: I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial [...]”, ou seja, o imóvel rural tem como fundamento da unidade agrária, sob a designação de módulos a fundar duas espécies, módulo rural e módulo fiscal.

Esse módulo determina a exigência de preencher os requisitos da função social da propriedade trazida da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da terra -, com modificações. A Constituição Federal Brasileira de 1988 apresenta em seu artigo 186 a função social da propriedade rural, in verbis:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O Código Florestal brasileiro foi concebido para conciliar a necessidade de proteção com a necessidade de produção, dividido em partes. No passado, ou seja, antes da data de 22 de julho de 2008, suas normas eram mais brandas no que tange a regularização da propriedade. Atualmente, há disposições que passam a reconhecer os crimes ambientais estabelecidos após a data de 22 de julho de 2008.

Sobre esse quesito, entendimentos favoráveis e desfavoráveis são constantes. Tal agitação principia o raciocínio em polêmicas, como citam Jandira Turatto Mariga e Weimar Freire da Rocha Júnior:

A polêmica entre ambientalistas e a bancada ruralista em torno da alteração do Código Florestal Brasileiro, é que os ambientalistas querem a manutenção de 80% das Reservas Legais (RLs) no Bioma Amazônico, 35% nas propriedades rurais situadas em área de cerrado localizadas na Amazônia legal e 20% nas propriedades rurais localizadas nas demais regiões do país. Já os ruralistas querem a manutenção dos percentuais de 50% para o Bioma Amazônico e 20% para as demais regiões, incluindo-se, neste percentual, as Áreas de Proteção Permanentes (APPs). (MARIÇA e ROCHA JUNIOR, 2009, p. 3)

Para os agricultores que têm suas propriedades rurais, há um choque econômico diante dessa medida do campo, pois essa medida “[...] inviabiliza a propriedade uma vez que, reduzir a área significa reduzir a produção, no entanto, os custos de mão de obra e das máquinas agrícolas, geralmente contratadas de terceiros, encarecem muito a produção [...]” (Ibid., p. 13)

Quando se discute prejuízo, Jandira Turatto Mariga e Weimar Freire da Rocha Júnior explanam que a economia do produtor rural será prejudicada:

[...] Por essa ótica isso passa a ser prejuízo uma vez que não se pode mais contar com essa área para produzir. Ademais, se tem um aumento dos custos uma vez que deverá ser feito o serviço de georreferenciamento, cercamento e demais cuidados para o crescimento da floresta nativa, sua vigilância. Resumidamente para o produtor rural haverá perda de renda para o produtor rural e para o município e aumento nos custos, além da subtração na produção de alimento. (Ibid., p.13.)

Já no panorama dos órgãos de proteção ambiental, indagam se a medida de proteção para as propriedades rurais acarretará melhorias tanto para a população local quanto para a sociedade num todo.

Já em relação ao impacto ambiental tanto para a propriedade, quanto para a sociedade como um todo, é significativo, pois além de atender a legislação aumenta a biodiversidade, reduz a velocidade dos ventos, melhora a qualidade da água, repovoa de peixes rios e córregos, diminui a contaminação das nascentes e rios, aumenta os inimigos naturais de pragas, aumenta a fauna e a diversidade florística, além do que ‘uma propriedade com cobertura florestal tem a tendência de aumentar sua produtividade’. (Ibid., p.15 e16.)

Nessa celeuma, muitos produtores rurais cogitam uma compensação pecuniária, na possibilidade daquele que preserva receber uma contraprestação do governo tendo em vista a preservação ecológica. Jandira Turatto Mariga e Weimar Freire da Rocha Júnior nomeiam maneiras de compensação pecuniária que pudessem definir a finalidade da reserva legal conforme determina lei.

Que o governo compre a área destinada para RL e pague o valor de mercado, ou que o governo indenize, anualmente, o produtor pelo valor e quantidade de produto que deixou de produzir, ou que o governo institua linhas de créditos especiais a juros baixos para os produtores que possuam área de RL, ou que o governo institua uma espécie de bolsa verde anual, cuja finalidade é para compra de mudas, formação e manutenção da RL, ou que o governo isente de impostos os

insumos e máquinas agrícolas para produtores com área de RL, ou que o governo indenize o proprietário rural com área equivalente em outra localidade, [...] (Ibid., p.13)

Em contrapartida, segundo chefe-geral da Embrapa Territorial, Evaristo Miranda, essa falácia de pagamentos por serviços ambientais está presente desde década de 90. E, além disso, muitos desses produtores rurais desejam somente que sua realidade local seja reconhecida.

Desde 1990 se fala em pagar por serviços ambientais. Esse conto de fadas até hoje não foi efetivado. Cidadãos estão dispostos a protestar pelo meio ambiente em zona rural, mas não cogitam de pagar por isso. Destes os produtores esperam, no mínimo, menos demonização de suas atividades, maior conhecimento de sua realidade e o justo reconhecimento. É sempre bom lembrar que vilão e vileza derivam de vila, cidade. (MIRANDA, 2017)

Diante disso, observa-se que, da década de 90 para o ano de 2019, as modificações ao meio ambiente ocorreram e pouco restou em benefício dos produtores rurais, ou seja, o que eles enfrentam é a existência de uma barreira mediante o atual Código Florestal brasileiro.

2.2 DIMENSÃO DA CAMADA FLORESTAL DO ESTADO BRASILEIRO

Recentemente, dados da Embrapa mostram que os produtores rurais têm dedicado o seu tempo e seus recursos para a preservação do meio ambiente. Conforme o pesquisador Evaristo de Miranda, chefe-geral da Embrapa Territorial, salienta:

[...] não há, no Brasil, nenhuma categoria profissional – minerador, médico, professor, industrial, militar, promotor, economista ou funcionário – que preserve tanto o meio ambiente como os agricultores. Salvo na Amazônia, não existe nenhuma instituição, secretaria de Estado, órgão federal ou estadual, empresa privada ou organização não governamental que preserve tanta vegetação nativa como os produtores rurais. [...]. (Ibid.)

A Embrapa estima que o percentual de 66,3% do Brasil é ocupado por áreas de proteção. Elas envolvem a “[...] preservação da vegetação nativa mais de 218 milhões de hectares, o equivalente a um quarto do território nacional (25,6%) [...]”. (EMBRAPA, 2018)

Mapeada detalhadamente pela Embrapa Territorial, a área total destinada à preservação, manutenção e proteção da vegetação nativa no Brasil ocupa 66,3% do território. Nesse número, estão os espaços preservados pelo segmento rural, as unidades de conservação integral, as terras indígenas, as terras devolutas e as ainda não cadastradas no SiCAR. Elas somam 631 milhões de hectares, área equivalente a 48 países da Europa somados. (EMBRAPA, 2018)

O país é rico em recursos minerais, é grande produtor de alimentos/commodities, assim como o é na preservação do meio ambiente. “[...] as áreas preservadas pelos agricultores superam em mais de oito vezes as protegidas. [...]”, além disso, produtores em todo país “[...] preservam mais vegetação nativa no interior de seus imóveis (20,5% do Brasil) do que todas as unidades de conservação juntas (13%) [...]”. (MIRANDA, 2017)

A agropecuária tem contribuído para a economia brasileira, que volta a se desenvolver. Evaristo Miranda relata que “[...] dados finalizados pela Embrapa demonstram o papel único da agropecuária na preservação ambiental. No Sul [do Brasil], as unidades de conservação e as terras indígenas, juntas, protegem 2%, enquanto os produtores preservam 17% da região nos imóveis rurais. [...]”. (Ibid.)

Em todas as regiões brasileiras, como demonstra Evaristo Miranda com dados mapeados pelo Cadastro Ambiental Rural - CAR, destaca-se os números superiores aos ordenados ao Código Florestal Brasileiro - Lei nº 12.651/2015. Não somente a região Norte, que tem elevado seu índice estabelecido ao Código Florestal, mas também as demais regiões do Brasil.

[...] considerando apenas a área agrícola, os produtores preservam 26% das terras, número bem superior à exigência do Código Florestal. No Sudeste, ainda sem disponibilidade dos dados do Espírito Santo, os produtores preservam um território equivalente a 17% da região, em vegetação nativa e ecossistemas lacustres e palustres. Já as áreas protegidas equivalem a 4%. Na área rural, eles preservam 29% de suas terras, também bem acima da exigência do Código Florestal.

No Centro-Oeste, ainda sem disponibilidade dos dados de Mato Grosso do Sul, os produtores preservam em seus imóveis um território equivalente a 33% da região, ante 14% em áreas protegidas. Mais uma vez, no conjunto da área agrícola, os produtores preservam um percentual superior à exigência do Código Florestal: 49% das terras, praticamente a metade. No Norte, no Estado do Tocantins a agricultura preserva o dobro da área total de unidades de conservação e terras indígenas: 20% ante 10%. [...]. (MIRANDA, 2017)

No entanto, a balança está de maneira desigual, está em desfavor ao agricultor. Haveria, por sua vez, possibilidade de algum consenso, um equilíbrio entre as partes? Pois se a produção diminuir, como ficará a distribuição de alimentos no país e no exterior? Haverá pouca oferta concomitante a muita demanda.

2.3 A QUESTÃO TEMPORAL E CULTURAL NO ESTADO DE RONDÔNIA NO ÂMBITO DO CÓDIGO FLORESTAL E DO DECRETO 6.514/2008

Com a colonização do Território Federal de Rondônia por meio do chamado efeito migratório, que sob o lema “integrar para não entregar” atraiu famílias do nordeste e sul do país em busca de terras férteis - ou seja, na lógica da finalidade da reforma agrária via colonização -, gerou-se ao Estado chances de empreendimento no setor de produção.

Via-se um esvaziamento populacional no Nordeste e um incontido crescimento demográfico no Norte, aglutinando-se nos maiores centros produtores, gerando incontáveis problemas sociais. Um dos resultados foi o surgimento do sentido de posse das áreas extrativistas, exigindo o estabelecimento de marcos e linhas divisórias. (LIMA, 2001, p. 61)

Essa ocupação vem desde o período imperial e se ampliou no século XX, na era Vargas. Esse cenário mobilizou a população em campanha política, como cita Oliveira (2010, p. 30):

[...] governo Vargas, teve grande campanha governamental de estímulo à povoação dos territórios menos habitados, ‘a grande marcha para o oeste’ para ocupação territorial do interior do Brasil. No governo Juscelino teve prosseguimento às ações para ocupação dessas regiões menos habitadas com a construção de estradas, destacando-se a Belém Brasília e, a BR 029 hoje 364, principal artéria rodoviária de Rondônia.

Não obstante, para os tempos remotos das décadas de 70 e 80 - era da colonização -, a vinda de migrantes ao Estado de Rondônia era promovida pelo INCRA. A instituição fazia doações de terra para provocar o povoamento na região e possibilitar acesso a terras férteis. Em consequência do processo de ocupação na década de 70 e 80, passa a existir o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, instituído para balizar a estrutura fundiária.

O INCRA demarcava previamente o território do projeto de assentamento com base no anteprojeto milimetricamente planejado pelos desenhistas, topógrafos, engenheiros e cartógrafos nas velhas pranchetas, com auxílio de lupa, por foto interpretação, para depois assentar os rurícolas. (OLIVEIRA, 2010, p.37)

A cultura do desmatamento iniciou-se nessa época, para sugerir benfeitorias pelo fato da necessidade de estrada para se locomover e de terra para se ter a garantia do lote no assentamento. Se não desmatasse, ou seja, se não se derrubassem as árvores, motins de conflito por terra poderiam ocorrer. Oliveira (2010, p. 48) deixa claro isso:

Pois bem, o lote vazio era o suficiente para sofrer invasão. Estes argumentavam que o outro não precisava de terra, pois ali não estava trabalhando. Isso funcionava como uma pressão no sentido de o assentado promover logo uma derrubada e implantar um mínimo de benfeitorias, para que os ainda não tinham terra não tivessem argumentos como estes, o mais comum, para justificar a invasão. A questão da derrubada, portanto, não era uma condição exclusiva do INCRA, era uma necessidade do assentado para se garantir contra terceiros que almejavam um lote, a posse da sua terra. Se não derrubasse perderia a terra em decorrência da pressão dos sem-terra por terra.

De modo recente, a Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, SEDAM, deixa evidente que as terras do estado são adequadas para produção:

O agronegócio em RO com a evolução do rebanho bovino no estado, que já soma mais de 13 milhões de cabeças de gado, o crescimento da produção cafeeira, e a importância da produção de soja no estado se desponta. Foi-se o tempo em que o agronegócio era o grande vilão com relação ao meio ambiente, os atores que representam esta temática antes distantes uns dos outros agora buscam uma aproximação. [...] (RONDÔNIA, 2017, p. 8)

A atual situação de propriedade rural degradada veio com a edição do decreto nº 6.514/2008 que regulamenta a lei 9.605/1998, trazendo em bojo sanções penais e administrativas provenientes de condutas lesivas ao meio ambiente.

3 DA OBRIGATORIEDADE E RESPONSABILIDADES DA CAR PARA O SETOR AGRÍCOLA

O atual Código Florestal possibilitou uma nova oportunidade para os proprietários resolverem seus passivos acumulados há décadas, tendo como ferramenta o CAR - Cadastro Ambiental Rural. Ele é, portanto, utilizado para legalizar a propriedade sob a ótica ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais existentes.

Com a edição do Decreto nº 7.830 de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o SICAR- Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o CAR- Cadastro Ambiental Rural constitui normas de caráter geral ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o Código Florestal.

O sistema de cadastro ambiental - SICAR, nos padrões do artigo 3º do decreto, aborda os seguintes objetivos, conforme se vê no seu inciso II:

[...] cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais.

Nas palavras de Fabrício Wantoil Lima (2014, p. 210 e 211), os critérios da avaliação são:

Identificação do proprietário ou possuidor rural; Comprovação da propriedade ou posse; Identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de preservação permanente, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e, caso existentes, também da localização da reserva legal.

Consoante ao inciso II, artigo 2º do decreto nº 7.830/2012, que trata do CAR, a inscrição é de natureza obrigatória para aderência junto ao programa. Exigência essa feita para todos imóveis rurais - propriedade ou posse -, sejam eles públicos ou privados. A condição mencionada está ratificada pelo artigo 59 da lei nº 12651/2012, parágrafo [...] §

2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Dando destaque ao decreto nº 7.830/2012, segundo artigo 6º § 1º, as informações apresentadas ao órgão competente serão de responsabilidade do declarante do qual incidirá de sanções administrativas e penais caso omitir ou driblar qualquer informação. *In verbis*:

Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 1º §.21º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas. [...] (BRASIL, 2019)

O antigo Código Florestal brasileiro, lei nº 4.771/1965, estabelecia que a propriedade rural fosse declarada após sua averbação em cartório de registro competente. Já com o atual Código Florestal tal requisito não existe, fica desobrigado fazer o ato, como explica Romeu Faria Thomé da Silva:

Cabe lembrar que, de acordo com a legislação até então vigente, com a lei 4.771/65 (antigo Código Florestal), a definição da localização da área de reserva legal de uma propriedade rural era declarada e publicizada a partir de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóvel competente. A lei 12.651/12, ao instituir o cadastro ambiental rural- CAR, inova, ao dispor que o registro da reserva legal no CAR desobriga a averbação no cartório de registro de imóveis. (SILVA, 2019, p. 334 e 335)

A realização do CAR possibilita segurança jurídica às propriedades, bem como proporciona alguns benefícios. Por exemplo: a possibilidade de regularização das áreas de preservação permanente ou de reserva legal e a suspensão de sanções, ou seja, a regularização das áreas com passivo ambiental e acesso ao crédito rural em entidades financeiras. Em outras palavras, “[...] o intuito é proporcionar segurança jurídica, ordem e estabilidade às relações interpessoais. Uma vez cadastrada a reserva legal, fica vedada a alteração de sua destinação. [...]” (SILVA, 2019, p. 335). O autor elucida o Cadastro Ambiental Rural- CAR ao defini-lo como:

[...] mais um instrumento protetivo do meio ambiente equilibrado na medida em que a propriedade rural passa a ter definida geograficamente a sua área de reserva legal, área ambientalmente protegida inserida no imóvel, [...] provavelmente, uma significativa alteração no comportamento do proprietário/possuidor, que passará então a zelar pela proteção dos recursos naturais da área protegida. (Idem, p. 336)

De acordo com esse instrumento, como pautado por Romeu Thomé Silva e segundo elementos quantitativos da EMBRAPA, em de janeiro de 2018, no Estado de Rondônia, tendo como área 23.811.501 ha., 11.819.798 ha. rurais estavam cadastradas no CAR; migrados ao SICAR, constavam 13.085.517 ha. (EMBRAPA, 2018)

Portanto, conforme a estatística acima ilustra, as informações do SICAR superam a área dos imóveis cadastrados no CAR e perante ele, o estado de Rondônia possui mais da metade de suas propriedades rurais já cadastradas.

Em estudo publicado pela EMBRAPA (2018), a região Norte do país tem um percentual de 93,7 milhões de hectares de área inscrita, tendo 133,4 milhões de hectares já cadastrados, resultando em 100% de área já cadastrada. Diante dos dados ambientais, a insegurança jurídica para da confecção do CAR se instala, bem como certa repercussão em meio aos agricultores. Os produtores foram obrigados a fazer o arranjo do CAR sem nenhuma retribuição. Dentre as dificuldades, a falta de energia elétrica é recorrente. Muitos proprietários rurais foram obrigados a baixar imagens de satélite para demarcar a área protegida.

3.1 RESPONSABILIDADE PENAL

Há pouco tempo, a ideia de que os recursos naturais nunca acabariam era ainda bastante comum. Essa “[...] falsa ideia de que os recursos ambientais eram inesgotáveis fez com o que fossem tratados durante muito tempo como *res nullius* (coisa de ninguém), e, portanto, passíveis de apropriação por qualquer um [...]”. (RODRIGUES, 2016, p.88)

Com a demanda da proteção ambiental gerando meio de punição para quem infringisse as normas, “[...] a simples punição administrativa e a recomposição do dano não eram suficientes para atender os anseios de segurança. Deseja-se um maior rigor nas sanções aplicadas às pessoas jurídicas, sendo exigida sua responsabilização penal. [...]” (OLIVEIRA e TORRES, 2015, p.24).

O direito penal está em última *ratio* “[...] em que o bem somente é protegido pelo direito penal quando já não é mais possível outro ramo direito protegê-lo [...]” (COSTA e CARLOS p. 60), ou seja, caso não se consiga sanar o problema na esfera administrativa e civil, passa-se ao penal, em que pese ter de caráter sancionador. Amoldado a isso, nota-se o princípio da intervenção mínima, como explana Cleber Masson:

Para enfrentar esse problema, estatuiu a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1978, em seu art. 8º, que a lei somente deve prever as penas estritas e evidentemente necessárias. Surgia o princípio da intervenção mínima ou da necessidade, afirmando ser legítima a intervenção penal apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico. (MASSON, 2016, p.50)

Dessa maneira, o direito penal ambiental, na esfera da responsabilidade é somente da pessoa que prejudica o meio ambiente, como explica Maria Luiza Machado Granziera:

[...] é importante notar que sobre um mesmo dano aplicam-se três tipos de responsabilidade – administrativa, civil e penal -, sendo que as duas primeiras estão muito mais relacionadas com aspectos financeiros – aplicação de multas, indenização etc. Entretanto, a responsabilidade criminal pelo dano ao meio ambiente afeta diretamente a pessoa, que passa à condição de ré, o que significa uma verdadeira sanção social, além da questão jurídica. (GRANZIERA, 2019, p. 668)

No Art. 225 § 3º da Constituição Federal de 1988 está explicitado o bem jurídico a ser protegido. Por sua vez, a lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais - veio como complemento à proteção ao meio ambiente, sendo principiado pela lei nº 6. 938/81, acrescidos pelos artigos 225 e 170 da Constituição Federal de 1988, que conferem as normas em afinidade ao direito ambiental diante a responsabilidade por danos e meios judiciais. Nota-se que o artigo 2º da lei nº 9.605/98 determina quem pode ser responsabilizado penalmente, seja pessoa física, seja pessoa jurídica:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASIL, 2019)

No tocante à responsabilidade da pessoa física, o produtor rural que infringir a norma terá com as sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, a saber: penas privativas de liberdade (Art. 16), referente restritivas de direito (Art. 8º) e a pena de multa (Art. 18) (Lei nº 9.605/1998).

3.2 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

O mesmo dispositivo que trata da responsabilidade penal, trata também da responsabilidade administrativa. Ele foi reformulado pelo Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e revogou o Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, bem como diversos instrumentos normativos que conduziam a matéria ambiental de maneira esparsa. Entretanto, tendo provocado um efeito negativo ao equilíbrio do ecossistema, o poluidor além de abranger a responsabilização penal e civil, terá a capacidade de responder administrativamente pelas lesões causadas ao meio ambiente.

Nota-se que na lei nº 9.605/98, artigo 70 §3º há a obrigatoriedade de a autoridade, ao ter conhecimento da infração, promover imediatamente o processo administrativo, segundo explica Maria Luiza Machado Granzeira (2019, p. 640): “[...] ressaltar a obrigatoriedade de que reveste a função pública de, ao se conhecer a existência de uma infração à norma, busque-se apurar os fatos, o que poderá ou não resultar na aplicação de penalidade administrativa. [...]”.

O processo administrativo para apuração das infrações ambientais nos termos do artigo 95 do decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 relata:

O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (BRASIL, 2019)

Diante da constatação da infração, o agente irá lavrar um auto de infração contendo as informações relativas à situação de irregularidade ora vistas tanto pelo servidor como por terceiros por meio de comunicação ao órgão ambiental. Feita essa análise, inicia-se o processo administrativo. O agente atuante no ato da lavratura terá como critérios a serem ponderados, como esclarece-se nos seus incisos do artigo 4º da lei nº 6.514/08:

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - situação econômica do infrator (BRASIL, 2019.)

Em respeito ao princípio da legalidade, o agente irá enquadrar as sanções conforme estabelecido na legislação. O artigo 72 da lei nº 9.605/98 prevê as sanções administrativas ambientais, dispondo em seus incisos:

I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. (BRASIL, 2019)

O requisito de multa é a punição imposta ao produtor pela administração pela inobservância da norma legal; será tanto simples como diária, segundo Paulo de Bessa Antunes (2019, p.195), que explica:

[...] a multa simples deve ser aplicada na hipótese das infrações que se esgotam em si mesmas, nas infrações instantâneas, como por exemplo, o corte sem autorização de uma árvore. Já a multa diária tem cabimento quando a infração cometida é de natureza continuada, como por exemplo, a operação de uma atividade em desacordo com os padrões legalmente aplicáveis. [...].

Aplicadas as devidas sanções, ocorrem os prazos prescricionais. A infração administrativa contra o meio ambiente prescreve em cinco anos contada da data da prática do ato caso houver alguma infração continuada do dia em que tiver cessado, como dispõe o decreto 6.514/2008, em seus artigos 21 a 23, os quais tratam, de forma específica, o tema.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade é um ato obrigacional de responder pelas próprias ações ou de terceiros. A palavra responsabilidade no termo jurídico, segundo os vários dicionários jurídicos de possível consulta, é a obrigação jurídica que resulta do desrespeito de algum direito, através de uma ação contrária ao ordenamento jurídico.

Tendo conhecimento dessa conceituação, a responsabilidade civil passa a existir. Maria Luiza Machado Granziera explica três fatores:

A responsabilidade civil nasce da conjunção de três fatores: (a) prática de um ato contrário a Lei (conduta antijurídica), (b) ocorrência de um dano e (c) existência de nexo causal entre a conduta contrária à lei e o dano ocorrido. Assim, resumidamente, há responsabilidade civil quando é praticado um ato ilícito do qual resulte um dano. (GRANZIERA, 2019, p. 45)

Diferentemente das outras duas responsabilidades já citadas acima, administrativa e penal, na civil o poluidor responde com a obrigação na forma lícita e ilícita nos danos ambientais. Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p. 75) explica:

[...] se as responsabilidades penal e administrativa dependem da ilicitude da conduta, o mesmo não se diga em relação à responsabilidade civil. Logo, pode haver poluidor que aja licitamente e poluidor que aja ilicitamente. Civilmente, ambos respondem pelos prejuízos, mas penal e administrativamente só os que agirem de forma ilícita.

No âmbito ambiental, partindo da premissa do civil, se funda no elemento objetivo, introduzindo assim a teoria do risco “[...] em que

não se quebra o vínculo de causalidade pelo fato de terceiro, caso fortuito ou força maior [...]” (AMADO, 2019 p. 573).

Em presença dessa teoria, a qual já estava inserida na lei nº 6.938/81, no artigo 14 §1º que diz: “[...] sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]”, relata-se a ideia que nas demandas ambientais “[...] responsabilizando os autores do dano, independentemente da ocorrência de condutas culposas ou dolosas, pois as especificidades do dano ambiental praticamente impossibilitam a responsabilização do agente [...]” (GRANZEIRA, 2019, p.633).

No cerne do artigo 927 do código civil da lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 está previsto em seu parágrafo único que “[...] haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [...]” (BRASIL, 2019)

Mediante essa obrigação, o código ambiental contempla, no artigo 7§ 2º, o direito de natureza real, uma responsabilização do adquirente de imóvel - obrigação *propter rem*:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. § 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. [...] (BRASIL, 2019)

A responsabilidade oriunda de obrigação *propter rem*, trata de quem adquire um imóvel com passivo ambiental, sendo ele proprietário ou possuidor, responderá em reparação ao dano em questão ambiental. Annelise Montero Steigleder (2017 p. 211-2) expressa que o novo proprietário terá obrigação com meio ambiente, exercendo o princípio basilar denominado de função social da propriedade.

[...] o adquirente de um imóvel ambientalmente degradado poderá ser obrigado a preservá-lo, evitando agravamento do dano ambiental, o que justifica pela adoção dos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador. Assim, a omissão no novo proprietário em conter a expansão do dano ambiental e repará-lo, cumprindo os deveres inerentes à função social de sua propriedade, não deixa de ser lesiva ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ - REsp 1056540 GO 2008/0102625-1 -, que inseriu na propriedade em matéria ambiental o compromisso *propter rem*, os danos causados ao meio ambiente são de responsabilidade do atual proprietário da área. (BRASIL, 2019)

Em consonância há outro julgado, - REsp 1241630/PR - do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ele solidifica a lógica:

[...] 2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição. [...] (PARANÁ, 2015)

As obrigações ambientais passam ao sucessor, mas não se exime o anterior, conforme expõe no artigo 2º §2º do Código Florestal. Nota-se explicitamente a responsabilidade solidária, bem como no código civil de 2002, comprovando o teor da solidariedade. A parte final do artigo 942 expressa que “[...] se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela a recuperação”. Em proveito tem como a recente súmula nº 623 do STJ que relata “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.9”. (CAVALCANTE, 2018), deixam evidente essa relação de solidariedade.

Maria Luiza Machado Granzeira (2019, p.633) explica a importância da responsabilidade solidária no que tange a reparação aos danos ambientais ocorridos:

A responsabilidade solidária tem um papel muito importante na reparação dos danos ambientais. Considerando que em muitos casos é praticamente impossível provar o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano (seja porque o

dano foi cumulativo, seja porque de um conjunto de condutas decorreu o dano), o estabelecimento da solidariedade passa a ser um elemento flexibilizador e vantajoso para se alcançar a reparação integral do dano ambiental. [...].

Nessa mesma linha de pensamento de cadeia sucessória, no dia 24 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 654833 sobre o qual definiu a responsabilidade civil como sendo imprescritível para a pretensão de reparação civil decorrente de dano ambiental, ou seja, hoje em dia não há prazo como antes se tinha. Dessa maneira, poderão ser reclamados devido a pretensão a reparação civil de modo perpétuo ao poder judiciário, com potencial de alcançar os sucessores responsáveis pelo dano ocorrido.

Entretanto, cabe salientar a possibilidade de inversão do ônus da prova no tocante à degradação, como traz o bojo da súmula nº 618 do STJ, que relata: “[...] a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, Dje 30/10/2018”. Dito isso, admitiu-se a inversão do ônus da prova para a reparação no quesito aos danos ambientais.

Frederico Amado esclarece: “[...] sendo uma ótima técnica de julgamento na hipótese de dúvida probatória (*non liquet*), pois poderá ser carregado ao suposto poluidor o ônus de comprovar que inexistente dano ambiental a ser reparado, ou, se existente, que este não foi de sua autoria”. (2019, p.5 68)

Mediante o Código Florestal, vislumbra-se discussões do lapso temporal da data de 22 de julho de 2008 que passa do antigo ao vigente código, fazendo alterações do porcentual que antes era menor e que hoje aumentou a proporção, segundo Fabiano Alpheu Barone Barbosa (2014 p. 96-7), que cita:

O novo diploma legal definiu, também, um importante item que possui grande relevância ao tema desse estudo, e que além de novo gerou muita controvérsia em toda sociedade, a ‘área rural consolidada’, que, segundo a previsão normativa, trata-se de ‘área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de *pusio*’, a implicância deste item, se faz pelo fato de que, com certeza, este dispositivo implicou uma considerável redução das áreas destinadas às obrigações ambientais.

Perante isso, muitos produtores rurais devem por meio de coação, recuperar a área degradada, reduzindo sua área de produção para recuperação. Fabiano Alpheu (2014, p. 93) explica em relação às alterações das obrigações ambientais introduzidas.

Fato esse foi no tocante ao minifúndio e a propriedade familiar deveras observado pelo novo texto normativo florestal, isso porque houve permissão de que as áreas consolidadas pelas atividades agrícolas nessas propriedades, anteriores a 2008, ficassem isentas de compor as obrigações ambientais, e a quantia em percentuais destinadas às áreas de preservação permanente será acrescida das reservas florestais legais, atingindo no máximo, vinte por cento da propriedade nos campos gerais, cinquenta no cerrado e oitenta por cento na Amazônia legal, *o que antes poderia, muitas vezes, quando somadas as obrigações ambientais, ultrapassar cinquenta por cento do total do minifúndio e das propriedades familiares nos campos gerais*, como por exemplo, o que até em outras dimensões de propriedade as torna excessivamente limitadas economicamente.

De acordo com a recente súmula nº 613 do Superior Tribunal de Justiça, compreende-se que “não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema ambiental. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018”. (CAVALCANTE, 2018), ou seja, em presença do fato consumado, julgado do STJ. REsp 709.934/RJ, observa-se que “[...] as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais [...]” (RIO DE JANEIRO, 2007).

Contudo, a súmula nº 613 traz em seu bojo o fato consumado que é inadmissível aplicação em direito ambiental, mas infelizmente nenhuma lei traz explicitamente datas que não devem ser desconstituídas. Seria antes de 22 de julho 2008 com o código antigo? Ou logo depois com a instituição do novo Código Florestal? Uma súmula solta, mas que traz conteúdo importantíssimo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O produtor em sua realidade exercita o manejo de maneira irregular de sua propriedade, desse modo, causa deteriorações ao meio ambiente. O desmatamento desenfreado, a caça, bem como a poluição são condutas que não são resolvidas apenas com a aplicação de multa na esfera penal, vão além, ou seja, além de também penalizar em nível administrativo, mediante o órgão ambiental dispor uma sanção de embargo. O órgão pratica essa medida com finalidade de recuperar a área vista como degradada, promovendo, dessa forma, a recomposição da reserva legal ou quando se incidir nas áreas de proteção permanente.

O agricultor ao ser autuado, tendo sua terra embargada, nada pode desfrutar. Não pode vender seu gado ao frigorífico, visto que a empresa frigorífica não aceita essa condição, mediante um TAC, previsto como parte de um programa que visa à regularização ambiental. Do mesmo modo, fica impossibilitado de retirar crédito bancário. Enquanto o produtor não buscar solucionar a situação, ficará incapaz de realizar qualquer transação relacionada à propriedade, mesmo não sendo o causador do dano.

O Código Florestal atual não é visto com bons olhos pela bancada ruralista do Congresso Nacional, já que a situação atual os prejudica ao restringir a produção nas áreas de cultivo, sem haver uma proteção adequada. Ao contrário do Código Florestal, dados mostrados explicitam o fato de que os produtores são forçados a recuperar a área superior àquela exigida pela legislação por não conseguirem, por exemplo, determinado empréstimo bancário. Logo, não usufruem da terra e não retiraram dela o que ela proporciona.

Perante esse impasse, a alternativa de resolução é que, mesmo reduzindo a área produtiva da propriedade rural, é possível que, através do uso de tecnologias e melhoramentos que resultam em maior produtividade em uma menor área, o produtor possa se desencilhar dos entraves que possíveis sanções possam gerar.

5 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 10. ed. Salvador: Juspodivm . 2019

BARBOSA, Fabiano Alpheu Barone. **Propriedade rural e familiar: classes e desafios da sustentabilidade diante novo Código Florestal**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2014

BENJAMIN, Antônio Heman V. **Introdução ao direito ambiental**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/34690/introducao_direito_ambiental_benjamin.pdf Acesso em 07 de abril de 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em 19 de abril de 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 18 de abril de 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de abril de 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em 05 de maio de 2019

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em 20 de abril de 2019

DAS RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS EM DECORRÊNCIA DE OCUPAÇÕES ANTRÓPICAS OCORRIDAS ANTES DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012)

407

ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITIES DUE TO ANTHROPIC OCCUPATIONS OCCURRED BEFORE THE BRAZILIAN FOREST CODE (LAW 12.651 / 2012)

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 30 de abril de 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 7.830 de 17 de outubro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm. Acesso em 25 de abril de 2019.

BRASIL, Superior tribunal de justiça. **Lexml**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2015-06-23;1241630-1611977>. Acesso em: 23 de maio de 2019

BRASIL. Jus Brasil. **Superior tribunal de justiça**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6060016/recurso-especial-resp-1056540-go-2008-0102625-1-stj/relatorio-e-voto-12193334>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

BRASIL. **Superior tribunal de justiça**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27618%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27618%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em 21 de maio de 2019.

BRASIL. Jus Brasil. **Superior tribunal de justiça**. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8923286/recurso-especial-resp-709934-rj-2004-0175944-8/inteiro-teor-14076073>. Acesso em : 24 de maio de 2019

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Dizer direito**. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2018/07/sc3bamula-613-stj.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2019

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Dizer direito**. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2019/02/sc3bamula-623-stj.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2019

COSTA, Mariana Lage Pessoa da. e CARLOS, Mônica Perpétua. O meio ambiente equilibrado com o bem jurídico- penal tutelado pelo man-

damento constitucional: o exemplo do incêndio em tanques de combustíveis em Santos/ SP. **Temas de direito penal ambiental I**. Rio de Janeiro: Editora Lumen, Juris2015

EMBRAPA. **Dimensão numérica: imóveis rurais cadastrados no CAR**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/car/resultados/visao-quantitativa>. Acesso em 29 de abril de 2019

EMBRAPA. Área rural dedicada à vegetação nativa atinge 218 milhões de hectares. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/35967323/area-rural-dedicada-a-vegetacao-nativa-atinge-218-milhoes-de-hectares>. Acesso em 23 de abril de 2019.

LIMA, Fabrício Wantoil. **Manual de direito ambiental**. Leme: Editora CL Edijur, 2014.

LIMA, Teófilo L. de. **Do monte Nebo a Jaru**: um passado a ser conhecido. Canoas: Editora da Ulbra, 2001.

MARIGA, Jandira Turatto e JÚNIOR, Weimar Freire da Rocha. **O novo Código Florestal: implicações no cotidiano nas propriedades rurais do oeste do Paraná**. Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/15/127.pdf> acesso em 21 de abril de 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. Parte geral- vol.1 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MIRANDA, Evaristo de. **Agricultura lidera preservação no Brasil**. Disponível em: <http://www.evaristodemiranda.com.br/> acesso em 23 de abril de 2019

OLIVEIRA, José Lopes. **Rondônia geopolítica e estrutura fundiária**. Porto Velho: Editora Grafriel e Editora LTDA, 2010.

OLIVEIRA, Alexandre Luiz Alves de. e TORRES, Rodrigo Romano. O direito penal ambiental: expansão do direito penal e o princípio da intervenção mínima. **Temas de direito penal ambiental I**. Editora Lumen Juris,

DAS RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS EM DECORRÊNCIA DE OCUPAÇÕES ANTRÓPICAS OCORRIDAS ANTES DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012)

409

ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITIES DUE TO ANTHROPIC OCCUPATIONS OCCURRED BEFORE THE BRAZILIAN FOREST CODE (LAW 12.651 / 2012)

Rio de Janeiro, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivw, 2016.

RONDÔNIA, Governo do Estado de. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM. Coordenadoria de Geociência – COGEO. **Diagnóstico do desmatamento nas unidades de conservação estaduais do estado de Rondônia anos de 2015- 2016**. Porto Velho- Rondônia, 2017.

SILVA, Romeu Faria Thomé Da. **Manual de direito ambiental**. 9.ed. Salvador: Editora juspodivm, 2019.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre. Livraria do advogado, 2017.